

**Proc. TC-011.180/2014-9**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, prefeito de Cândido Mendes - MA na gestão 2005-2008, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao município no exercício de 2008.

Os recursos referiram-se ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), abrangendo o PNAE Fundamental, o PNAE Pré-Escola (PNAP), o PNAE Creche (PNAC) e o PNAE Quilombola (PNAQ), tendo por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, em pré-escolas, em escolas do ensino fundamental, e em áreas remanescentes de quilombos, normatizado pela Resolução FNDE/CD 38, de 19/8/2008.

Segundo instrução da unidade técnica (peça 17), a Informação 1118/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 273-274) destacou que a prestação de contas dos recursos do PNAE/2008 repassados ao município de Cândido Mendes (MA) foi apresentada ao FNDE (peça 1, p. 35-40), que, ao analisá-la, constatou as seguintes irregularidades, perfazendo o montante de R\$ 86.666,80:

a) no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira o valor informado no campo correspondente aos recursos transferidos pelo FNDE para o PNAE/PNAP é de R\$ 185.240,00, diferente do valor efetivamente repassado de R\$ 245.960,00, impugnando a quantia de R\$ 60.720,00;

b) não foi servida a alimentação escolar correspondente a vinte dias no PNAE/PNAP, com glosa do valor de R\$ 24.596,00;

c) não foi servida a alimentação escolar correspondente a vinte dias no PNAC, com glosa do valor de R\$ 13,20;

d) não foi servida a alimentação escolar correspondente a vinte dias no PNAQ, com glosa do valor de R\$ 1.337,60; e

e) não foram encaminhados os extratos bancários das contas correntes e de aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE.

Destaque-se que a glosa do valor de R\$ 13,20 devido a não haver sido servida a alimentação escolar correspondente a 20 dias no PNAC, é decorrente de 10% do valor total de R\$ 132,00 repassado para o atendimento de 3 crianças em creche durante o prazo total de 200 dias, conforme dados do SISPCO (peça 1, p.28).

A citação do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco foi promovida pelo Ofício 1960, de 7/7/2014 (peça 6), recebido em 11/8/2014, conforme prova o AR (peça 7).

Em sua resposta, o responsável manifestou-se apenas sobre a primeira irregularidade acima descrita, afirmando que a discrepância entre o valor declarado e o efetivamente repassado

pelo FNDE foi proveniente de um erro do departamento de contabilidade da prefeitura que, ao preencher o formulário, mais especificamente, o campo “transferidos pelo FNDE”, fez constar erroneamente o valor de R\$ 185.240,00, quando deveria constar R\$ 245.960,00.

Porém, não foi possível identificar nos autos do processo elementos que comprovassem a afirmação acima, tampouco que demonstrassem a boa fé do responsável.

Diante do acima exposto, manifesto-me conforme a unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 407.738.093-68), com imputação de débito e aplicação de multa (art. 57 da Lei 8.443/1992).

Ministério Público, em 08/12/2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral